



Processo Licitatório nº 07/2024

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Cessão de mão de obra exclusiva para os postos de trabalho de motorista, recepcionista e vigilante

Fase Recursal

**RAZÕES RECURSAIS - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL – MANUTENÇÃO DA
DECISÃO**

Concluída a fase de julgamento das propostas e da fase habilitação, esta pregoeira pronunciou as licitantes vencedoras do certame para os Lotes 01 (motoristas e recepcionistas) e 02 (vigilantes), abrindo em seguida o prazo para as licitantes manifestarem intenção em apresentar recurso administrativo.

| | | |
|---------|---|---------------------|
| Sistema | O(s) Lote(s) 1 à 2., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo final: 01/04/2024 09:19:13). | 01/04/2024 09:09:13 |
|---------|---|---------------------|

Imagem 01 – Excerto ata do pregão eletrônico

Não se conformando com a decisão, na sessão pública houve manifestação do interesse de interpor recurso administrativo por parte da licitante *AGIL EIRELI*, em relação ao Lote 01, alegando a inexecutabilidade da proposta e documentos de habilitação em desacordo.

| | | |
|---------------|---|---------------------|
| Fornecedor 40 | Manifestamos recurso contra inexecutabilidade da proposta e documentos de habilitação em desacordo. | 01/04/2024 09:12:05 |
| Fornecedor 40 | Intenção de recurso de <i>AGIL EIRELI</i> para o lote 01 . (Manifestamos recurso contra inexecutabilidade da proposta e documentos de habilitação em desacordo.) | 01/04/2024 09:12:21 |

Imagem 02 – Excerto ata do pregão eletrônico

Ato contínuo foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

| | | |
|--------------|---|---------------------|
| Pregoeiro(a) | Senhores licitantes, tendo em vista a manifestação de intenção de interposição de recurso apresentada pelo fornecedor 40 no Lote 01, fica concedido o prazo de três dias úteis para apresentação de suas fundamentações, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. | 01/04/2024 09:30:13 |
|--------------|---|---------------------|

Imagem 01 – Excerto ata do pregão eletrônico

As razões recursais foram apresentadas em **fls. 745/748**, tendo a recorrente alegado, em síntese:

I – DO MÉRITO

A presente empresa realizou cotação com todos os valores mínimos, sem as taxas administrativas, chegando à conclusão que para o cumprimento de todas as legislações vigentes os valores seriam superiores ao cotado pela empresa vencedora.

Assim, resta como valor inexecutável a proposta apresentada, da empresa classificada, devendo ocorrer a sua desclassificação, nesse sentido já julgou o Tribunal de Justiça deste Estado:



(...).

Logo, restam evidências da inexecuibilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devendo ocorrer desclassificação concorrente, nos termos dos artigos 11, inciso III, 59, inciso III, da Lei 14133/2021:

(...).

II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- O recebimento do presente recurso, eis que tempestivamente, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a desclassificação da empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA.

Intimadas as demais licitantes para apresentar contrarrazões, **fls. 751/756**, somente a licitante **SAMSEG SEGURANÇA LTDA** atendeu a convocação, **fls. 759/766**, manifestando o seguinte:

LII – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Em breve síntese, alega a recorrente que haveria indícios de inexecuibilidade na proposta da recorrida que fora declarada vencedora.

Aduz que a presente empresa realizou cotação com todos os valores mínimos, sem as taxas administrativas, chegando à conclusão que para o cumprimento de todas as legislações vigentes os valores seriam superiores ao cotado pela empresa vencedora, devendo ocorrer a desclassificação no certame licitatório.

(...).

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexecuíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

(...).

Comungando com o entendimento acima, o Tribunal Contas da União orienta a Administração no sentido de oferecer oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la, conforme jurisprudência transcrita a seguir:

(...).

Destarte, de pronto, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser rejeitado por não apresentar condições mínimas de admissibilidade. Questionar apenas itens isolados da proposta apresentada pela recorrida não tem o condão de inviabilizar por si só toda uma proposta e levar a sua desclassificação.

II. – DO MÉRITO

(...)

II.I. – DA COAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS

(...).

Sem razão a recorrente, pois, conforme consta na planilha de composição de custos, todos os itens, tais como remuneração, adicionais, benefícios diários e mensais, encargos, dentre outros, estão de acordo com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, de nº MG000336/2024, do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, que está disponível no link: <https://www.ovigilante.org.br/convencoes-coletivas>

II.II. – DA NÃO COTAÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS

(...).

O lucro e os custos indiretos de uma empresa são decorrentes do somatório de todos os seus contratos firmados com a Administração Pública e Particulares, e não de apenas um contrato isolado.

(...)



Além disso, a IN 05/2017, preleciona que a inexecução dos valores referentes a itens isolados da planilha, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

(...).

Dessa forma, não é razoável, proporcional, nem tão pouco, legal, desclassificar uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, por motivo alheio ao que determina a Lei, a jurisprudência e a Doutrina pátria, baseado em alegações sofismáticas da recorrente, devendo, portanto, tal pedido ser desconsiderado e, conseqüentemente, julgados totalmente improcedentes.

Em suma é o breve relatório.

Nos termos do artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133 de 2021, passo a *MANIFESTAR*.

Extrai-se da lição do renomado doutrinador *JAIR EDUARDO SANTANA*, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

1.18.5.5 Decisão do pregoeiro

Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.

Mas seja como for, **a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais** (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo). Original sem grifo.

Como é sabido, após o licitante manifestar sua intenção de recorrer deve apresentar suas razões recursais no prazo definido pela lei. Entretanto, não é suficiente a simples interposição do recurso administrativo. É necessário que o recurso preencha os pressupostos para sua admissibilidade, sem os quais, o pregoeiro ou a autoridade competente sequer vai conhecer das razões recursais.

Assim, os pressupostos recursais são essenciais ao recebimento e conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente. O primeiro pressuposto, como não poderia deixar de ser, é a presença de **uma decisão**. É o chamado pressuposto lógico, ou seja, não havendo decisão proferida, não haverá o que falar em recurso administrativo. Somado a este pressuposto, tem-se ainda os pressupostos objetivos e subjetivos, que se não preenchidos levam ao desprezo das razões recursais.

Por pressuposto **objetivo** tem-se a existência de norma que dispõe a respeito da interposição de recurso, a tempestividade, ou seja, a propositura no determinado período disposto pela norma regente e o atendimento às formalidades, podendo dizer a técnica na elaboração das razões recursais, onde o pedido de revisão da decisão esteja compatível com o fundamento jurídico almejado pela recorrente, não se admitindo o “*simples descontentamento*”.

O outro grupo de pressupostos é o chamado **subjetivo**. A doutrina pátria os denomina como sendo a legitimidade para recorrer e o interesse recursal. O primeiro diz respeito ao licitante, pois ele sendo parte integrante do processo está legitimado para recorrer. Ninguém mais tem direito ao recurso senão o licitante. **O outro pressuposto é o interesse**, ou seja, o recorrente tem o direito a uma nova decisão, uma reavaliação do julgamento.



Vendo e revendo as razões recursais apresentadas pela recorrente AGIL EIRELI, esta pregoeira manifesta no sentido de NÃO CONHECE-LO, isto porque, se vislumbro a presença dos **pressupostos objetivos**, pois, existe um ato administrativo decisório, é tempestiva as razões recursais, a forma é escrita, existe fundamentação e o pedido de nova decisão, não vislumbro a presença de um dos **pressupostos subjetivos**, uma vez que, não obstante ser legítima a parte recorrente, não houve a manifestação do interesse recursal para o Lote 02, o que afasta o seu conhecimento diante da preclusão.

A intenção de recorrer é condição indispensável para recebimento do recurso administrativo, conforme redação do inciso I do § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

Neste sentido é a redação do dispositivo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...);

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta lei, da ata de julgamento. Original sem grifo.

Revendo a ata da sala de disputa, percebe-se que a recorrente manifestou intenção de recurso, somente e tão somente, para o Lote 01 (motoristas e recepcionistas). Contudo, ao apresentar suas razões recursais o faz em relação ao Lote 02, contra o qual não houve manifestação de intenção de recorrer contra a decisão desta pregoeira que declarou vencedora a recorrida *SAMSEG SEGURANÇA LTDA*.

Extrai-se do dispositivo acima transcrito que a ausência de manifestação imediata do interesse em recorrer da licitante importará na preclusão do direito de apresentar as razões recursais.

Destarte, não tendo a recorrente *AGIL EIRELI* manifestado sua intenção de recorrer em face do Lote 02 (vigilantes), hei por bem não conhecer das razões recursais de **fls. 742**, por ausência de pressupostos válido de admissibilidade, **razão pela qual mantenho a decisão originária**.

Entretanto, por orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa em situações semelhantes, me posiciono que não obstante o recurso não ser conhecido como tal, por falta de pressuposto de admissibilidade, **deve ele na esfera administrativa ser recebido** como *DIREITO DE PETIÇÃO*, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal, em obediência ao sagrado princípio do direito de defesa e contraditório garantido a todos aqueles litigantes, seja em processo judicial ou administrativo.

Não pode o agente público deixar de manifestar quando provocado pelo simples fato de que a peça não cumpriu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade recursal. É dever de o agente manifestar sobre qualquer matéria levantada em um processo licitatório, seja de ofício ou quando provocada por terceiro, dando a necessária resposta ao interessado.

Por tais motivos, manifesto no sentido de não conhecer o recurso administrativo interposto pela recorrente *AGIL EIRELI* como tal, mas, sim, como direito de petição, encaminhando os autos para a



Câmara
Municipal de
SETE LAGOAS

autoridade máxima desta Casa Legislativa que decidirá a respeito da inexecutabilidade da proposta comercial apresentada pela licitante *SAMSEG SEGURANÇA LTDA.*

Sete Lagoas, 3ª feira, 09 de abril de 2024.

JAQUELINE HELENA ALVES
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS